



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

**PROJETO DE LEI N.º 1.159, DE 23 DE ABRIL DE 2019.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves – MG, através de seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 124 da Constituição do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Coronel Xavier Chaves para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII - as disposições sobre transparência na gestão pública;
- IX - as disposições sobre convênios com órgãos e entidades;
- X - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal elegeu como prioridades para o exercício de 2020, respeitadas as disposições constitucionais e legais, as ações, as ações contidas no Plano Plurianual para o período 2018/2021 e aquelas especificadas no **Anexo I** desta lei, denominado **Anexo de Metas e Prioridades**, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 1º As prioridades que integram o Anexo I, não constituem, todavia, em limite à programação de despesa do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

§ 2º Durante a execução orçamentária 2020, poderá ser incluída ou modificada meta administrativa de interesse público, contida no referido Anexo I, mediante lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 3º** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 constam do **Anexo II** desta lei, denominado **Anexo de Metas Fiscais**, elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, composto dos seguintes demonstrativos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

- I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais, instruída com memória e metodologia de cálculo;
- II - Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- III - Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Demonstrativo 6 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita; e
- VII - Demonstrativo 7 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

**Parágrafo único.** As metas de resultados fiscais para o exercício de 2020 poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, se verificado, quando da sua elaboração, alterações na conjuntura e parâmetros econômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, no comportamento da execução do orçamento de 2019, além de modificações na legislação que venha a afetar esses parâmetros.

**Art. 4º** Integra esta lei, o **Anexo III** denominado **Anexo de Riscos Fiscais** para o exercício financeiro de 2020, elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

#### **CAPÍTULO IV** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** A lei orçamentária do município para o exercício financeiro de 2020 compreenderá a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, inclusive os fundos instituídos emanados pela administração pública municipal.

**Parágrafo único.** A lei orçamentária do município será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei e no Plano Plurianual 2018/2021, e com o disposto na Constituição Federal de 1988; Lei Complementar n.º 101, de 2000; Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964; Constituição do Município; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal; Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCT.

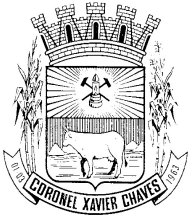
**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I – Mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;
- II – Texto da lei de orçamento do Município;
- III – Quadros orçamentários consolidados;
- IV – Anexos dos orçamentos discriminando a receita e a despesa consolidados do município;
- V – Quadros, tabelas e demais anexos estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e na Lei Complementar n.º 101, de 2000; e
- VI – Alterações das Metas Anuais;
- VII – Anexos de Metas e Riscos Fiscais;

**Parágrafo único** – Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**Art. 7º** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - órgão orçamentário: é o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

II - unidade orçamentária: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

III - programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, definidos pelo município através de Decreto do Poder Executivo;

IV - atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

V - projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VII - especificação da fonte e destinação de recursos: detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VIII - grupo da origem de fontes de recursos: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX - créditos orçamentários: conjunto de informações institucionais (órgão, unidade orçamentária), funcional programática (função, subfunção, programa, ação), classificação econômica da despesa (categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento) e fontes de recursos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em títulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações.

§ 3º Cada atividade e projeto identificarão a função, subfunção, programa e as dotações de despesa as quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 8ºA** lei orçamentária discriminará a despesa por unidade e subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu maior nível, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza, as modalidades de aplicação, elemento de despesa e os grupos da origem das fontes de recursos, observando-se a estrutura organizacional atual.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 9º** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

**Art. 10º.** A estimativa de receita será elaborada com a observância estrita nas normas técnicas legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 11º.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se a receita for estimada na forma prevista no *caput*, no projeto de lei orçamentária anual serão:

I – identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**Art. 12º.** A fixação das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

**Art. 13º.** A Lei Orçamentária destinará em suas unidades e subunidades orçamentárias as dotações específicas para execução dos objetivos, metas e ações do município constantes do **Anexo IV** desta lei.

I – execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – execução de ações e serviços de saúde;

III – execução de programas de assistência social, nos termos de legislações específicas;

IV – concessão de subvenções sociais e econômicas, contribuições e auxílios;

V – pagamento de precatórios judiciais diversos apresentados até 1º. de julho nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal;

VI – transferências de recursos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde;

VII – execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança, do adolescente e da juventude.

VIII – execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;

IX – execução de ações administrativas de interesse público;

X – execução de ações visando à manutenção do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente;

XI – transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas;

XII – execução de ações que visam à manutenção de projetos, programas e atividades nas áreas de:

- a) Administração;
- b) Agricultura e Agropecuária;
- c) Cultura;
- d) Esporte;
- e) Lazer;
- f) Habitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

- g) Urbanismo;
- h) Turismo;
- i) Saneamento;
- j) Gestão Ambiental;
- k) Transporte;
- l) Patrimônio;
- m) Reflorestamento;
- n) Artesanato;
- o) Realização de cursos, oficinas através de parcerias com entidades governamentais, não governamentais e ou entidades sindicais regulamentadas;
- p) Legislativa;
- q) Judiciária;
- r) Segurança Pública;
- s) Assistência Social;
- t) Saúde;
- u) Trabalho;
- v) Educação;
- w) Comércio e Serviços;
- x) Comunicação;
- y) Encargos Especiais.

XIII – manutenção de programas de interesse social, objetivando a concessão de:

- a) exames clínicos;
- b) exames laboratoriais;
- c) cesta básica;
- d) material de construção;
- e) padrão Cemig;
- f) auxílio funeral;
- g) equipamentos para deficientes físicos;
- h) óculos, próteses médico - odontológicas;
- i) ajuda de transporte de famílias carentes;
- j) ajuda de medicamentos;
- k) auxílio natalidade;
- l) auxílio para aquisição de órtese e ou prótese;
- m) material elétrico;
- n) consultas;
- o) ajuda para realização de exames: sonografia, ultrassonografia, ultrassom e outros;
- p) programa de transporte urbano para educando.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

XIV - manutenção do programa internato rural em convênio com Universidades Federais do Estado de Minas Gerais (UFMG, UFSJ, UFJF, UFLA, UFOP e UFV) e Fundações de Entidades de Ensino Superior, através da cobertura de despesas com os estagiários.

XV – manutenção da prestação de serviço de consultoria e assessoria objetivando a elaboração e execução de programas e projetos de interesse público, junto aos Governos: (Federal e Estadual).

XVI – manutenção da prestação de serviços de consultoria e assessoria objetivando o aumento da participação do Município no ICMS;

XVII - manutenção de programa e projetos com entidades governamentais e não governamentais, objetivando proporcionar lazer, cultura e entretenimento à população através de doações a grupos caritativos e associações, contratação de sonorização, locação de palco, contratação de shows, grupos teatrais, locução, fotografias, filmagem.

- a) Minas ao luar;
- b) Minas em serenata;
- c) Rua do lazer;
- d) Carnaval antecipado com segurança adequada, dando oportunidade para os comerciantes e ambulantes locais como forma de impulsionar a economia municipal e o turismo;
- e) Festas cívicas;
- f) Festas folclóricas;
- g) Festas culturais;
- h) Feira de artesanatos;
- i) Aniversário da cidade;
- j) Reveillon.
- k) Carnaval na data oficial (Apoio e investimento nos blocos locais, como bloco do Zé Carreiro, Bloco do Engenho, etc).

XVIII – participação da Prefeitura Municipal na realização da exposição agropecuária com recursos próprios, transferidos para Organização da Sociedade Civil (OSC) através de chamamento público, discutir na época com o Legislativo Municipal.

XIX – participação da Prefeitura Municipal com transferência para Organização da Sociedade Civil (OSC) através de Chamamento Público, através de convênio em programa e projetos que venham a incrementar a produção leiteira, através de melhoria de pastagens, melhoria genética através de transferência de embriões, inseminação artificial e outros;

XX – participação da Prefeitura Municipal junto a Entidades não governamentais, através de convênio em programas e projetos que visem trazer benefícios de interesse público e social;

XXI – manutenção do projeto da trilha dos inconfidentes e parceria do projeto turístico estrada real.

XXII - manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Prefeitura, com criação do órgão de Controladoria Geral, com criação de cargos necessários e previsão para alteração na estrutura organizacional do Município.

XXIII – manutenção dos convênios com o Tribunal de Justiça, Tribunal Eleitoral Regional, Polícia Militar, Polícia Civil, Emater, ICMBio, Epamig, Sebrae, Amver, Cisver, Undime, Cisru, Agencia de desenvolvimento regional do Circuito Trilha dos Inconfidentes, CNM e outras Entidades governamentais, objetivando a cooperação do Município na realização dos trabalhos de interesse público e social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

XXIV – manutenção do convênio com a Secretaria de Estado da Educação dos programas de capacitação de diretores, de professores e do PROEB (Programa de Avaliação da Educação Básica) e de outros.

XXV– recursos para avaliação do BPC (benefício de prestação continuada) através de convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE ou recursos próprios.

XXVI – aplicação do percentual mínimo obrigado em ações de saúde, em cumprimento às normas Constitucionais 029/00 e suas alterações.

XXVII – aplicação do Pacto de Gestão, de acordo com o TCG – TERMO DE COMPRIMISSO E GESTÃO.

XXVIII – utilização de imóveis de propriedade do Município a entidades privadas, objetivando desenvolver as ações de interesse público, através de Lei específica.

XXIX – ajuda de custo para alimentação, transporte, hospedagem para todos os Conselheiros Municipais participarem de eventos, seminários, palestras, encontros e conferências, que visem ampliação de conhecimentos nas áreas específicas de cada Conselho Municipal;

XXX – manutenção de despesas com palestras, seminários, encontros, feiras, material didático, recursos audiovisuais, conferências, transporte, hospedagem, alimentação, contratação de palestras nas diversas áreas da municipalidade.

XXXI - manutenção, implantação e funcionamento do programa de controle do alcoolismo, tabagismo e outros fatores do câncer, do programa de prevenção de doenças de causas externas, crônico degenerante – DST/AIDS endêmicas e dependentes químicos.

XXXII – manutenção, aperfeiçoamento do atendimento médico odontológico, psicológico e de enfermagem para a população.

XXXIII – manutenção do termo de compromisso com recursos para o programa dinheiro direto na escola – PDDE.

XXXIV – manutenção de despesa com apropriação, desapropriação e permuta de bens imóveis.

XXXV - aquisição de bens móveis e imóveis para uso da administração pública.

XXXVI - manutenção de despesas com concursos públicos.

XXXVII - manutenção de despesas para pesquisas, execução de projetos, ampliação de pontuação da variável do ICMS cultural, gestão e acompanhamento de atividades culturais e atividades afins do conselho de cultura.

XXXVIII – apoio através de contribuições correntes para manutenção e funcionamento da rádio comunitária do Município, através de convênio.

XXXIX - manutenção de convênios com ou sem cooperação mútua para estagiários nas diversas áreas da administração, e com o Centro de Integração Empresa – escola para estagiários.

XL – manutenção de despesas para implantação e manutenção da Agenda 21 Municipal.

XLI – manutenção de despesas com homenagens e festividades que serão empenhadas na Unidade Gabinete do Prefeito.

XLII – manutenção e execução de ações do Conselho Tutelar.

XLIII – manutenção dos Conselhos Municipais (CMDRS, CMAS, CMS, FUNDEB, FNHIS, HABILITAÇÃO, CONTUR, CULTURA, TUTELAR, CMDCA, JUVENTUDE e outros).

XLIV – aplicação das novas normas estabelecidas pela NOB/2005 e suas alterações, objetivando criar mecanismos e atualização dos critérios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

XLV – manutenção e aperfeiçoamento do programa de cadastro único do Governo Federal.

XLVI – apoio Programa Fome Zero com contra partida.

XLV II – criação do programa BPC na escola.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

XLVIII – manutenção e aperfeiçoamento do projeto leite em parceria com a Universidade de São João Del Rei.

XLIX – incentivo ao programa de agricultura familiar e ao calendário agrícola.

L – apoio à implantação do PRONAF – Infra – Estrutura.

LI – apoio ao programa PRODESA com convênio.

LII – apoio com o CMDRS em suas ações inerentes ao setor de:

- a) análise de solo;
- b) calcário;
- c) oficina de artesanato;
- d) ração;
- e) mudas;
- f) manutenção de estradas;
- g) ajuda de transporte;
- h) ações de preservação ambiental.

LIII – Manutenção e conservação do velório municipal.

LIV – Convênio com a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ) para implantação da licenciatura em educação básica dos professores.

LV – Despesas com sonorização, locação de palco, contratação de shows, grupos teatrais, locução, coquetel, brindes, fotografias, filmagem, viagens com grupos por ocasião das comemorações:

- a) Dia das mães;
- b) Dia dos pais;
- c) Dia das crianças;
- d) Dia dos professores e demais datas comemorativas;
- e) Feira cultural na Escola Municipal Sebastião Patrício Pinto;
- f) Meio ambiente;
- g) Transporte;
- h) Patrimônio;
- i) Assistência comunitária;
- j) Telecomunicações;
- k) Obras;
- l) Dia da família na escola; e
- m) Feiras de artesanato, cursos e oficinas de qualificação profissional na Sede do Município;

do Município;

LVI - participação da Prefeitura Municipal com recursos próprios na realização da feira de artesanato na Sede do Município.

LVII – manutenção do termo de adesão com recursos para o Programa Bolsa Família.

LVIII – manutenção de convênios com entidades ou órgãos governamentais que visem ampliação de conhecimento ou desenvolvimento de ações na área assistencial (COGEMAS, SEDESE, dentre outros);

LIX – participação da Prefeitura Municipal com recursos financeiros para desenvolvimento de cursos ou oficinas que visem qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho, através de parcerias com entidades governamentais, não governamentais e sindicais.

LX - participação da Prefeitura Municipal com recursos financeiros na organização de coquetéis e lanches, por ocasião de realizações de cursos e oficinas que visem qualificação profissional.

LXI – viabilizar a participação do município no PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DO TURISMO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

- LXII - constituir e manter em regular funcionamento o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, visando a proposta de criação do “ICMS TURÍSTICO” para a redistribuição de 1% do ICMS ESTADUAL - “LEI ROBIN HOOD”.
- LXIII – manutenção regular do funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;
- LXIV – manutenção das atividades da Rede Urgência e Emergência - SAMU através de consórcios públicos- CISRU;
- LXV – manutenção das atividades do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS através de convênio;
- LXVI – recursos para amortizações de dívidas provenientes de operações de créditos;
- LXVII - despesas de pessoal com: Insalubridade, adicional noturno, horas extra, abono, salário família, diárias de viagem, gratificação e aumento salarial através de Leis específicas;
- LXVIII - cobertura de despesas com curso de capacitação de servidores, por meio de instituições públicas e privadas;
- LXIX -manutenção das Unidades Básicas de Saúde;
- LXX - manutenção de Convênio com a AMVER para utilização da patrulha motomecanizada;
- LXXI - pagamento de despesas de exercícios anteriores;
- LXXII - contratação temporária para atender interesse público, através de processo seletivo;
- LXXIII - contrapartida do Município em convênios firmados com a União e o Estado;
- LXXIV - realização do Plano Diretor em parceria com entidades públicas ou privadas;
- LXXV - manutenção dos fundos municipais: saúde, assistência social, criança e adolescente, proteção ao patrimônio cultural;
- LXXVI - manutenção do piso salarial profissional dos servidores públicos do magistério público da educação básica;
- LXXVII - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;
- LXXVIII - adaptação dos prédios públicos aos padrões de acessibilidade;
- LXXVIX–manutenção e melhorias do portal Transparência Municipal para atendimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e outras legislações pertinentes;
- LXXX - cumprimento das normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- LXXXI - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;
- LXXXII – implantação de sistema de acesso a informação pública nos termos da Lei Federal n.º 12.527 de 18/11/2011;
- LXXXIII - cumprimento das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituídas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- LXXXIV - implantação da contabilidade aplicada ao setor público convergente aos padrões internacionais conforme normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- LXXXV - participação no III Congresso Regional de Educação das Vertentes;
- LXXXVI - execução de ações administrativas de interesse público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

LXXXVII – realização de tombamentos e inventários turísticos;

LXXXIX – ações de melhoria do VAF – Valor Adicionado Fiscal e variáveis do ICMS;

XC – pagamento de requisição de pequenos valores – RPV;

XCI – implantação e organização de sistemas de informações para apuração de custo e avaliação de resultado;

**Art. 14º.** Na programação de investimentos em obras, considerando os recursos disponíveis, a Administração Pública observará o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

II – os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não impliquem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

**Art. 15º.** A lei orçamentária conterá, além da estimativa da receita e da fixação da despesa, a autorização para abertura de créditos adicionais nos termos estabelecidos nesta lei e autorização para contratação de operações de crédito nos termos do art. 167, inciso III da Constituição Federal; Resoluções do Senado Federal e Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 1º Na utilização dos recursos provenientes do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para cobertura de créditos adicionais, os valores serão apurados isoladamente, por origem e destinação de recursos em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º e art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º A utilização do excesso de arrecadação por fonte de recursos não prevista na Lei Orçamentária Anual somente poderá ser autorizada através de lei específica.

§ 3º Os valores recebidos de outros entes federados por meio de convênio, instrumentos congêneres, bem como as transferências fundo a fundo não previstos ou subestimados no orçamento serão considerados como excesso de arrecadação no exercício em que forem recebidos ou superávit financeiro quando repassados de um exercício para o outro e servirão de recursos para abertura de créditos adicionais.

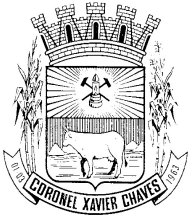
**Art. 16º.** Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados em conformidade com os artigos 40 a 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e para atendimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifique, bem como memoriais de apuração de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

§ 2º A própria lei que instituir o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação.

§ 3º Ao se utilizar a anulação de dotações para abertura de créditos adicionais a lei autorizativa e os decretos de abertura deverão conter as dotações que serão anuladas.

§ 4º Os créditos especiais e extraordinários cujo ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício anterior, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro corrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

**Art. 17º.** A Lei orçamentária conterá autorização para o Executivo Municipal abrir créditos suplementares por meio de decreto nos termos do art. 7º, inciso I e arts. 40 a 43 da Lei Federal 4.320, de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento), podendo ainda ser alterado no decorrer do exercício de 2020 mediante lei específica.

**§ 1º** As suplementações com inclusão de fontes autorizadas nos termos deste artigo poderão ser efetuadas mediante decreto de abertura de crédito suplementar e o respectivo valor impactará no limite percentual previsto na lei orçamentária.

**§ 2º** Os créditos suplementares poderão ser autorizados em lei específica e abertos por decreto, e o respectivo valor não impactará no limite percentual previsto na lei orçamentária.

**§ 3º** As alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por suplementação, e não devem impactar no limite percentual mencionado neste artigo.

**§ 4º** Servirão de recursos para abertura dos créditos suplementares mencionados neste artigo aqueles previstos no art. 43 § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 18º.** Havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988, a sua autorização se dará mediante lei específica, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino.

**Art. 19º.** Fica o Executivo autorizado a realocar os valores das fontes de recursos de uma mesma dotação orçamentária mediante Decreto, desde que não configure alteração do valor do elemento de despesa e comprove a disponibilidade de recursos.

**Parágrafo único.** As realocações de fontes de recursos mencionadas neste artigo não caracterizam a ocorrência de crédito suplementar, e não devem impactar no limite percentual de suplementação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Art. 20º.** A programação da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2020 será elaborada de forma discriminada, detalhado por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual.

**Art. 21º.** O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2020 será incorporado ao orçamento do município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano de Metas aprovado pela Câmara Municipal, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 2000, mantendo-se o equilíbrio financeiro e orçamentário.

**Art. 22º.** A transferência de recursos do município para o Legislativo Municipal será calculada até o limite estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal.

**Art. 23º.** Na programação de investimento em obras e aquisição de bem patrimonial, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o disposto no art. 14 desta lei.

**Art. 24º.** A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluídos a remuneração dos servidores e o subsídio dos vereadores, não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 25º.** Para efeito do disposto no art. 5º, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2019, seus respectivos planos de metas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

**Parágrafo único.** Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988, alterações de planos de carreira, as admissões, demissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e ao disposto nos arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101, de 2000; e,

II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior e ainda ao limite previsto nos incisos e parágrafos do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 26º.** A Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da lei orçamentária, estabelecerá através de Resolução, o cronograma mensal do repasse financeiro necessário ao seu funcionamento, com base nas dotações orçamentárias constantes do orçamento para o exercício financeiro de 2020.

**Art. 27º.** As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2020 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades reais do órgão em suas unidades orçamentárias.

**Art. 28º.** Implantação da autonomia administrativa e financeira do Legislativo Municipal a partir do exercício financeiro de 2020.

**Art. 29º.** Criação de cargos e contratação através de processo seletivo ou de concurso público, de pessoal necessário para execução dos serviços contábeis, financeiros e administrativos, em decorrência da implantação da autonomia administrativa e financeira do Legislativo Municipal.

**Art. 30º.** A despesa com pessoal do Poder Legislativo obedecerá às disposições do art. 169 da Constituição Federal e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

I – Criação e Manutenção do Plano de Cargo e Salários;

II - Garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;

III - Previsão para contratação temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica;

IV - Manutenção e criação do Estatuto do Servidor Público do Legislativo Municipal;

V - Concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido ao disposto no art. 16 da LC 101/2000;

VI - Previsão para preenchimento de cargos vagos, mediante a solicitação fundamentada do Agente Público da Área Correspondente;

VII - Pagamento da remuneração mensal dos servidores e subsídio dos vereadores;

VIII - Pagamento mensal dos encargos sociais dos servidores, prestadores de serviços e vereadores;

IX - Previsão para contratação temporária quando do afastamento de servidores da Câmara Municipal em gozo de férias regulamentares e/ou benefícios previdenciários;

X - Previsão para convocação de suplente de vereador quando do afastamento do titular;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

- XI - Manutenção de despesa com pagamento de diária de viagem para servidores, vereadores em atividades inerentes ao Legislativo Municipal;
- XII - Cumprimento das normas da Emenda Constitucional nº 19/98;
- XIII - Cumprimento do Regime Jurídico e o Plano de Carreiras dos servidores da Câmara Municipal;

Parágrafo único. As vantagens e adicionais previstas neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.

**Art. 31º.** Nos termos do inciso II do §2º do art. 29A da Constituição Federal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal estabelecerá até 30 dias após a aprovação da proposta orçamentária do exercício de 2020, a programação financeira para transferência pela Prefeitura Municipal para o exercício, observando a previsão orçamentária estabelecida para o Legislativo Municipal.

**Art. 32º.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com a terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores.

**Art. 33º.** As despesas com subsídios dos agentes políticos fixados em Lei específica deverão estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 34º.** A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida municipal, evitando-se as sanções estabelecidas no art. 35, inciso I e art. 160, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, compreendendo:

- I - parcelamento de dívida com o INSS;
- II - parcelamento de dívida com o BNDES – Programa Caminho da Escola;
- III - parcelamento de dívida com o PASEP;
- IV - parcelamento de dívida com o Banco do Brasil – Pró-vias;
- V - parcelamento com a União para regularização de convênio;
- VI - parcelamento decorrente do projeto SOMMA;
- VII - amortização da dívida proveniente de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Os parcelamentos relacionados no *caput* do artigo obedecerão às normas estabelecidas em seus contratos específicos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 35.** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101, de 2000.

**Art. 36.** A despesa com pessoal do Poder Executivo obedecerá às disposições do art. 169 da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e garantirá recursos para ações voltadas para o servidor público municipal nos termos do **Anexo V** desta lei, bem como:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

- I - Criação de abono, se necessário, para cumprimento da aplicação de 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas no FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério;
  - II - Criação de adicionais específicos para a valorização dos profissionais do magistério;
  - III – Implantação, manutenção e revisão do Plano de Cargo e Salários dos servidores públicos municipais e dos profissionais do magistério público municipal;
  - IV - Previsão para pagamento de horas extras, em caráter excepcional, para os serviços de saúde, coleta de lixo, serviços emergenciais, realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;
  - V - Garantia da revisão geral anual nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;
  - VI - Previsão para contratação por tempos determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica;
  - VII - Manutenção do pagamento de adicionais de insalubridade e por trabalho noturno;
  - VIII - Manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, Estatuto do Magistério e em Lei Municipal específica;
  - IX - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido ao disposto no art. 16 da LC 101/2000;
  - X - Criação de cargos de provimento efetivo nas diversas áreas da Administração Municipal, para o bom desempenho da Administração Pública Municipal.
  - XI - Previsão para preenchimento de cargos vagos mediante a solicitação, fundamentada do Agente Público da Área Correspondente;
  - XII – Reformulação do Estatuto do Servidor Público Municipal;
  - XIII – Aumento das vagas dos cargos existentes.
  - XIV – Alteração na estrutura administrativa da Prefeitura com criação de cargos de provimento em comissão;
  - XV – Criação de abonos para os demais servidores;
  - XVI – Manutenção do piso salarial profissional dos servidores do magistério público municipal;
  - XVII – Instituição através de lei específica do piso para os agentes comunitários de saúde e agentes de combates de endemias nos termos da legislação federal;
  - XVIII – Concessão de aumentos e/ou reajustes setoriais;
  - XIX – Realização de avaliação permanente e periódica de servidores nos termos da Constituição Federal;
  - XX – Reformulação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;
  - XXI – Pagamento de encargos sociais.
- § 1º As vantagens e adicionais previstas neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.
- § 2º Na revisão anual da remuneração, bem como na concessão de aumento real para os servidores públicos, deverá ser observado o disposto nos incisos X e XI do artigo 37 da CF/88.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

**Art. 37º.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com a terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores.

**Art. 38º.** As despesas com subsídios dos agentes políticos, incluindo os Secretários Municipais, fixados em Lei específica deverão estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 39º.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei de alterações que objetivem o aprimoramento da política tributária.

**Art. 40º.** Para atendimento ao disposto no artigo anterior serão implementadas as ações constantes do **Anexo VI** desta lei.

- I - atualização permanente do Cadastro Imobiliário Municipal;
- II - Implantação do Código Tributário Municipal;
- III - atualização, controle e fiscalização dos contribuintes municipais do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- IV - atualização da tabela de cobrança do ITBI;
- V - atualização permanente da planta de valores;
- VI – implantação do Código de Vigilância Sanitária;
- VII – manutenção da Contribuição de Iluminação Pública;
- VIII - implantação do Código de Postura e Obras;
- IX - parcelamento e descontos para pagamento à vista do IPTU e da dívida ativa;
- X - implantação de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços para arrecadação do ISS;
- XI – implantação e manutenção do programa de educação fiscal.

Parágrafo único. Para a execução das ações mencionadas neste artigo poderá ser contratada empresa e/ou profissional especializado.

**Art. 41º.** A administração municipal executará as ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança administrativa, cartorial e judicial.

**Parágrafo único.** Serão cancelados os débitos de natureza tributária cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança cartorial e judicial.

**Art. 42º.** A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual resulte a renúncia de receita só poderão ser efetivados consoante o disposto no art. 14 e parágrafos da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 43º.** Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

**CAPÍTULO X**  
**DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA**

**Art. 44º.** A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2020, sua aprovação e execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, serão assegurados a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas nos termos do art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º No início de cada quadrimestre do exercício de 2020, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais do quadrimestre anterior por meio de relatórios técnicos, incluindo versão simplificada destes, em audiência pública nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 3º A transparência da gestão pública será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 4º As leis que estabelecem os instrumentos de planejamento e seus anexos, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal serão enviados aos órgãos de fiscalização e controle externo, bem como publicados, inclusive na internet, na forma e prazos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.755 de 16 de dezembro de 1998; Instrução Normativa TCU n.º 28 de 5 de maio de 1999; Lei Complementar n.º 101, de 2000; Instruções Normativas do TCEMG, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 5º Todas as informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e execução orçamentária são de livre acesso ao cidadão, devendo ser disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 e legislação municipal sobre transparência na gestão pública.

§ 6º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, os Poderes Executivo publicará relatórios da execução orçamentária contendo informações no menor nível de categoria de programação.

**Art. 45º.** Conforme art. 12, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, o Chefe do Poder Executivo colocará a disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, o estudo e a estimativa da receita para o exercício financeiro de 2020.

**Art. 46º.** As dotações orçamentárias referentes a despesas com publicação de fatos e atos administrativos deverá observar o disposto no § 1º art. 37 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 47º.** O Poder Legislativo, segundo os princípios de transparência e publicidade, publicará semestralmente, o relatório de gestão fiscal.

§ 1º O Poder Legislativo realizará, nos termos do art. 48 da Lei para manuseio popular, nas mesmas datas das audiências públicas em que o Poder Executivo vier demonstrar, sua prestação de contas aos cidadãos, incluindo versão simplificada para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, ou em atendimento a convocação de sua Comissão específica para tal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

§ 2º A versão simplificada para manuseio popular prevista no § 1º deste artigo será organizada com os seguintes parâmetros:

- I - subdivisão das despesas dos programas por pessoal, transferências, custeio e capital;
- II - apresentação, por programa, de uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;
- III - apresentação de informações dos seguintes dados:
  - a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;
  - b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;
  - c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;
  - d) valores mensais disponíveis para cada gabinete parlamentar referente à verba indenizatória e à contratação de servidores de recrutamento amplo;
  - e) valores dos subsídios de cada vereador;
  - f) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.

**Art. 48º.** A lei orçamentária inclusive seus anexos, deverão estar disponíveis na internet até o dia 31 de maio do exercício de sua vigência, e os balanços do exercício anterior até 31 de julho de cada ano, nos termos da Lei Federal n.º 9.755 de 16 de dezembro de 1998.

**Art. 49º.** Todas as informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e execução orçamentária são de livre acesso ao cidadão, devendo ser disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A disponibilização das informações concernentes às diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais será efetuada por meio do serviço de informações ao cidadão e do site oficial do município

## **CAPÍTULO XI**

### **DO REPASSE DE RECURSOS A TERCEIROS**

**Art. 50º.** A previsão na lei orçamentária de 2020 para concessão de subvenção, contribuição e auxílio financeiro para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, será efetuada conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000; Lei Federal n.º 13.019, de 13 de julho de 2014 e alterações posteriores, bem como as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Controle Interno.

**Art. 51º.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos desde que:

- I – possuam atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para ações de saúde e educação;
- II – sejam voltadas para as ações de assistência social comunitária, produtores rurais, culturais, turísticas, geração de emprego e renda; e de apoio à prática de esporte, recreação e lazer; e
- III – sejam consideradas entidades multigovernamentais e associativas.
- IV – apresentem declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos por autoridade local competente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

V - apresentem comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, ou seja, ata e termo de posse ou outro documento oficial que confira o poder de representatividade ao dirigente atual da entidade;

VI -possuam estatuto social adaptado de acordo com a lei federal nº. 10.406/2002 – código civil;

VII -possuam alvará de funcionamento e de localização;

VIII – possuam certidão negativa de débito para com INSS, FGTS, Fazenda Pública Municipal e Federal;

IX – atendam as outras exigências contidas na lei específica que conceder a subvenção, auxílio ou contribuição.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 2º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica e celebração do respectivo convênio

**Art. 52º.**A inclusão na Lei Orçamentária, os créditos adicionais de dotações, a título de subvenções, contribuições e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observará as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal de n.º 4.320/1964, no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000, na Lei Federal n.º 13.019/2014 e alterações posteriores desde que as entidades preencham as seguintes condições:

I - Ser selecionada em processo de chamamento público ou declarada sua dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014;

II - Apresentar cópia do Estatuto registrado adaptado à Lei Federal n.º 10.406/2002 – Código Civil;

III - Apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - Apresentar relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - Apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Apresentar cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - Apresentar certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

VIII - Apresentar certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual;

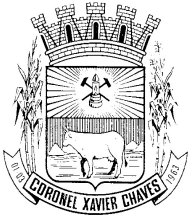
IX - Apresentar certidão de regularidade junto à Fazenda Municipal;

X - Comprovar que a Entidade possui instalações, condições materiais e capacidade técnica, administrativa e gerencial para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

XI - Apresentar declaração de abertura de conta bancária específica para cada parceria;

XII - Apresentar declaração de que os dirigentes da entidade não são agentes políticos dos poderes da esfera Municipal;

XIII - Apresentar declaração que a entidade se compromete a atender a Lei Federal nº 12.527/2011 e dar publicidade ao objeto pactuado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

- XIV - Apresentar declaração de adimplência com o Poder Público Municipal;
  - XV - Apresentar declaração que a entidade não contratará parentes ou empresas, inclusive por afinidade, de dirigentes da proponente ou de membros do poder público concedente;
  - XVI - Apresentar Plano de Trabalho devidamente preenchido;
  - XVII - Atendam a outras exigências contidas na lei específica que conceder a subvenção, auxílio ou contribuição;
  - XVIII - Apresentar regulamento de compras e contratações;
  - XIX - Apresentar prova de propriedade ou posse legítima do imóvel (Certidão de Matrícula do Imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis) ou ainda contrato de aluguel;
  - XX - Apresentar documento ou fotos que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;
- Art. 53º.** Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:
- XXI - I – identificação do beneficiário;
  - XXII - II – comprovação do recebimento;
  - XXIII - III – critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos conselhos municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício; e
  - XXIV - IV – cadastro de controle dos beneficiários.

**Art. 54º.** Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos, ajustes e outros congêneres para propor parceria com os demais entes federativos, desde que as dotações orçamentárias para a contrapartida do município sejam previstas na proposta orçamentária do exercício de 2020 ou em seus créditos adicionais.

**Art. 55º.** O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal e, seja efetivado através de convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

## **CAPÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 56º.** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal para a sua apreciação até 30 de setembro de 2019, e a mesma deverá ser devolvida para a sua sanção até o término da sessão legislativa, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

**Art. 57º.** Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Executivo Municipal, até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante deverá ser executada contida na Lei Orgânica do Município, ou na falta desta, será adotada como proposta a Lei de Orçamento vigente, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida;
- III - tarifas de serviços públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

- IV - precatórios judiciais;
- V - medicamentos, materiais e serviços de apoio na área de saúde;
- VI - material didático e outros materiais e serviços de apoio para a área de educação;
- VII - materiais de consumo e serviços para a manutenção dos serviços básicos da administração municipal;
- VIII - execução de obras em andamento; e
- IX - cumprimento dos percentuais constitucionais obrigatórios em saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. O valor do duodécimo de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser suplementada até o limite percentual previsto no art. 17 desta lei.

**Art. 58º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 conterá dotação orçamentária para a “Reserva de Contingência” no valor mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para atender os passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Se no mês de dezembro do exercício financeiro de 2020, ficar comprovada que a dotação orçamentária denominada Reserva de Contingência, não foi utilizada para o fim previsto neste artigo, a mesma poderá ser utilizada como fonte de recurso para cobertura de créditos adicionais.

**Art. 59º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

- I – assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- II – manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que se trata o *caput* deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos 3 (três) exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

**Art. 60º.** Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes observando os seguintes critérios:

I – Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá os Poderes, procederem à recondução das referidas despesas a tais limites:

§ 1º Após a adoção das medidas legais, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

§ 2º Excetuam-se da limitação de empenho, as despesas relativas à:

- I – pessoal e encargos sociais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

II – serviços da dívida pública;

III – precatórios judiciais;

IV – aplicação de recursos nos limites mínimos estabelecidos em lei, para saúde e educação.

**Art. 61º.** Ao Controle Interno do Município será atribuída a competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata este artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 62º.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos e serão submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica da Administração, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações legais pertinentes.

**Art. 63º.** Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

**Art. 64º.** Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 65º.** A lei orçamentária garantirá recursos para empenho e pagamento de diária de viagens para Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e servidores públicos municipais na conformidade com os atos administrativos dos respectivos poderes.

**Art. 66º.** Na execução orçamentária de 2020 poderá ser instituído e mantido nos termos do art. 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, o Fundo Rotativo de Caixa através de lei específica.

**Art. 67º.** Caberá a Secretaria de Finanças, através do Setor de Contabilidade e Tesouraria, a elaboração e coordenação da proposta orçamentária do Município de Coronel Xavier Chaves para o exercício de 2020.

**Art. 68º.** A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12 § 2º e 6º, da Lei n.º 4.320 de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização específica e a identificação do benefício no convênio.

**Art. 69º.** O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

**Art. 70º.** Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita;

II – obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CGC Nº 18.557.546/0001-03**

Correio Eletrônico – gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

**Art. 71º.** Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

**Art. 72º.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

**Art. 73º.** Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos.

**Art. 74º.** O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2020 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através do órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

**Art. 75º.** São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira e patrimonial efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 76º.** Quando da elaboração do Plano Plurianual para o período 2018/2021, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020, não previstas na presente lei poderão ser incluídas através de lei específica.

**Art. 77º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, 23 de abril de 2019.

---

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto  
Prefeito Municipal